



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.

CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS

Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



Projeto de Lei Complementar nº 02 /2021

Revoga a Lei Complementar nº 132, de 15 de dezembro de 2017, que “Altera a Lei Complementar nº 119, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui no município de Pouso Alto a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSCIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal” e dá outras providências” e concede efeito repristinatório ao artigo 4º da Lei Complementar nº 119, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui no município de Pouso Alto a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSCIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal”.

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 132, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica concedido efeito repristinatório ao artigo 4º da Lei Complementar nº 119, de 23 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alto, 12 de abril de 2021.

Érik Bruno Ribeiro

Vereador

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 180/2021

Data: 22/04/2021 - Horário: 12:55

Administrativo



JUSTIFICATIVA:

O artigo 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2002, estabelece que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Com este fundamento constitucional, o município de Pouso Alto instituiu a Cobrança para Custeio da Iluminação Pública – COSCIP por meio da Lei Complementar nº 119/2015, tendo como base de cálculo o consumo de energia elétrica, conforme percentuais fixados no seu artigo 4º.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 132, de 15 de dezembro de 2017, alterou o dispositivo acima, para majorar as alíquotas de Cobrança para Custeio da Iluminação Pública – COSCIP, tornando este tributo abusivamente oneroso para os contribuintes de nosso município, o que afronta diretamente os princípios basilares do direito tributário, quais sejam, a isonomia, a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade contributiva.

Dada à elevada insatisfação da população e com intuito de atender os anseios locais, esse Projeto de Lei se propõe a revogar a Lei Complementar nº 132/2017 e a restabelecer os percentuais originalmente fixados pela Lei Complementar nº 119/2015.

Cumprindo ainda salientar que a Lei Complementar nº 132/2017 sequer poderia estar em vigência, pois o processo legislativo que deu ensejo à sua aprovação foi maculado por vícios formais. Isto porque, todas as Comissões Permanentes que participaram do processo legislativo emitiram parecer contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2017, o que levaria a sua rejeição, segundo dispõe o artigo 190 do Regimento Interno desta Câmara.

Dito isto, Projeto de Lei Complementar nº 10/2017 jamais poderia ter sido incluído em reunião para discussão e votação, sendo inequívoca a existência de vícios formais que comprometeram todo o processo legislativo, por manifesta afronta às regras regimentais, e, por conseguinte, ao princípio da legalidade.

Ademais, o retorno dos percentuais anteriormente revogados é perfeitamente possível, por meio do instituto jurídico da repristinação, desde que haja previsão expressa na lei nova.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe no artigo 2º, § 3º que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Para elucidação, Maria Helena Diniz assim diz:

“Pelo art. 2º, § 3º, que é peremptório, a lei revogadora de outra lei revogadora não terá efeito repristinatório sobre a velha norma abolida, a não ser que haja pronunciamento expresso da lei a esse respeito. Esse dispositivo legal contém duas normas: a) proibição da repristinação, significando que a antiga lei não se revalidará pelo aniquilamento da lei revogadora uma vez que não restitui a vigência da que ela revogou; b) restauração da antiga lei, quando a norma revogadora tiver perdido a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido.” (Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.87)

A repristinação é, portanto, o instrumento pelo qual expressamente se restabelece a vigência de uma Lei, através da revogação da lei que a tinha revogado. Sendo assim, ao se revogar a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Rua Monsenhor Joaquim Marciano de Oliveira, 67.
CEP: 37.468-000 – POUSO ALTO / MINAS GERAIS
Telefone: (35) 3364.1446

e-mail: camara@pousoalto.mg.leg.br - CNPJ: 03.615.459/0001-98



Complementar que majorou as alíquotas do tributo municipal, torna-se possível o retorno à vigência do artigo 4º da Lei Complementar nº 119/2015, com percentuais mais razoáveis e proporcionais à capacidade contributiva de nossos municípios, conforme determinação contida no artigo 2º, deste Projeto. Com estes esclarecimentos, conto com a aprovação dos senhores vereadores a esta proposição.

Pouso Alto, 12 de abril de 2021.



Érik Bruno Ribeiro

Vereador

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
- MG
EXERCÍCIO: 2021
BASE LEGAL: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL –
LC 101/2000/LEI 4.320/1964
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: /2021

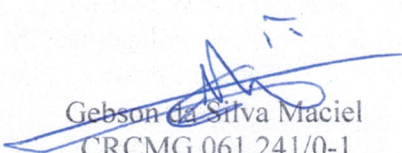
GEBSON DA SILVA MACIEL, Contador, especializado em Auditoria pela PUC Minas, legalmente habilitado a realizar análises com emissão de manifestação de natureza contábil, conforme registro de número 061.241/0-1 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais, com o encargo de análise e emissão de manifestação referente ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe que revoga a LC 132 de 15/12/2017.

Analizando o referido Projeto de Lei verifico que contabilmente é possível prosperar tal instrumento jurídico administrativo, atendendo caso aprovado pela Câmara Municipal o anseio da população com a diminuição dos encargos que são suportados nas contas de energia elétrica.

Com isso, é necessário o Executivo Municipal de Pouso Alto elaborar e atender a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro nos termos do artigo 14 da LC 101/2000.

Esta é a manifestação contábil.

Pouso Alto, 22 de Abril de 2021


Gebson da Silva Maciel
CRCMG 061.241/0-1